



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11817.000200/2004-16  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-010.287 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 16 de junho de 2020  
**Recorrente** ENEX NEUMANN E NEUMANN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIVERGÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não pode ser admitido o recurso especial quando não há demonstração de divergência na interpretação da legislação tributária. Os acórdãos paradigma apresentados pela recorrente retratam decisões tomadas à luz de circunstâncias absolutamente diferentes das que são identificadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte contra a decisão consubstanciada no acórdão nº 3802-003.306, que negou provimento ao Recurso Voluntário.

## **Lançamento**

O auto de infração decorreu de erro de classificação tarifária. A contribuinte importou modelos reduzidos de carros, motos, caminhões, capacetes e outros, classificando-os nas NCM 8306.29.00 e 9705.00.00 (obras diversas de metal / itens de coleção). Para a Fiscalização Federal, as mercadorias deveriam ser classificadas como brinquedos na NCM 9503.90.00 ou 9503.90.90, a depender da data da importação.

Foi exigida a diferença de tributos, multa de 75% (setenta e cinco por cento) por declaração inexata/falta de pagamento, multa de 1% (um por cento) por erro de classificação tarifária, multa ao controle administrativo das importações por importação de mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente e juros de mora.

## **Impugnação e Decisão de Primeira Instância**

A autuada impugnou o auto de infração, alegando que, ainda que a classificação tarifária que escolheu não estivesse correta, a classificação indicada pelo Fisco também não estava correta. Pede que seja realizada perícia. Discorda da Decisão SRRF/Diana n.º 297/99, que classificou as mercadorias como brinquedos. Contesta as multas. Assevera que não agiu de má-fé.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza apreciou a impugnação e, em decisão consubstanciada no acórdão n.º 08-12.804, de 31 de janeiro de 2008, lhe deu parcial provimento. Na referida decisão, o colegiado entendeu que estava correta a classificação adotada pela Fiscalização Federal para as importações realizadas a partir 01/01/2002, mas não para as importações realizadas até 31/12/2001, tendo em vista alteração promovidas na Nomenclatura. Considerou, também, indevida a multa por importação sem guia de importação ou documento equivalente, por força do disposto no ADN Cosit n.º 12/97, uma vez que a mercadoria estivesse corretamente descrita.

## **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, reiterando as razões da impugnação e requerendo a reforma da decisão recorrida, para cancelamento do auto de infração.

## **Decisão recorrida**

Em apreciação do recurso voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no acórdão n.º 3802-003.306, na qual lhe foi negado provimento. Como fundamento da decisão, o Colegiado entendeu que modelos de veículos automotores em miniatura, que reproduzem marcas e modelos de veículos automotores reais classificam-se na NCM 9503.90.00, tal como apontado no auto de infração controvertido.

## **Recurso Especial da Contribuinte**

Cientificada do acórdão n.º 3802-003.306, a contribuinte interpôs recurso especial, para discussão sobre a prevalência da classificação fiscal das mercadorias quando demonstram-se equivocadas tanto a classificação adotada pelo importador quanto a classificação escolhida pelo Fisco. Também contesta a multa de 1% (um por cento) por erro de classificação fiscal.

Para comprovação da divergência jurisprudencial, a recorrente apontou, como paradigma os acórdãos n.ºs 301-28.330 e 302-32.784, para o primeiro tema e n.ºs 302-33.817 e 302-33.481 para o segundo, argumentou que, quando tanto a classificação do Fisco quanto a do contribuinte estiverem equivocadas, deve prevalecer a do contribuinte ou, então, ser anulada a

exigência. Outrossim, que, nestes casos, não pode prevalecer a exigência de multa de 1% (um por cento) por erro de classificação fiscal.

Em despacho de análise de admissibilidade, o presidente da câmara deu parcial seguimento ao recurso especial da contribuinte, apenas em relação à prevalência da classificação fiscal das mercadorias quando demonstram-se equivocadas tanto a classificação adotada pelo importador quanto a classificação escolhida pelo Fisco.

### **Contrarrazões da Fazenda Nacional**

Cientificada do acórdão n.º 3802-003.306, do recurso especial da contribuinte e de sua análise de admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial da contribuinte, requerendo que não seja conhecido, por estar sendo requerida a rediscussão do conjunto probatório, e que, no mérito, lhe seja negado provimento, para manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

### **Conhecimento**

Em sede de contrarrazões, a Fazenda alega que “o recurso especial não deve ser conhecido, haja vista tem por objeto a rediscussão do conjunto probatório”.

*Concessa venia*, desconheço a origem da apontamento acima, de lavra da contrarrazoante. Até quanto é possível entender, a recorrente pretende por em debate a tese de que, na dúvida, deve prevalecer a classificação tarifária escolhida pelo administrado e não aquela escolhida pelo Fisco. Alternativamente, que o crédito seja extinto pelo fato de estarem as duas classificações equivocadas.

Observem-se as ementas dos acórdãos paradigma.

Acórdão 301-28.330, de 21/03/1997 (Processo de n.º 10845.005370/89-71):

*Importação. Classificação.*

*Quando o Fisco erra na desclassificação, prevalece a classificação do contribuinte, cf. art. 112 do CTN. Recurso provido,*

Acórdão 302-32.784, de 23/02/1999 (Processo de n.º 10715.000770/91-05):

*CLASSMOÇIO TARIFÁRIA DE MERCADORIA IMPORTADA Quando erradas as posições apresentadas pela Fiscalização e pelo contribuinte, deve ser o processo anulado para que seja dada sequência ao processo de exigência do crédito tributário, com a lavratura denovo A . I. sem a incorreção original.*

*ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em anular o processo a partir doA.I.. por vicio formal.*

Contudo, ainda que não enxergue os motivos alegados pela contrarrazoante para obstar o andamento do feito, muito menos razão vejo para que ele prossiga.

Não há similitude fática entre o recorrido e os paradigmas, porque a matéria sobre a qual se pretende instalar a controvérsia simplesmente não integra o presente litígio. Em momento algum se disse nos autos que a classificação tarifária escolhida pela Fiscalização

Federal estava ou poderia estar equivocada, se não para as importações realizadas até 31/12/2001, período em relação ao qual, por óbvio, o crédito tributário foi exonerado.

E nem poderia ser diferente.

Houvesse dúvidas acerca da exatidão da classificação fiscal determinada pela Fiscalização Federal e, obviamente, o crédito tributário correspondente teria sido exonerado. Não haveria pedido algum a ser feito pela contribuinte, se não em relação à multa de 1% por classificação indevida, que, se por acaso tivesse acontecido o alegado, talvez, por hipótese, poderia ter sido mantida, mesmo que a Fiscalização tivesse classificado incorretamente as mercadorias. Contudo, repito, nada disso ocorreu! A classificação tarifária determinada pela Fiscalização Federal no auto de infração para as importações realizadas a partir 01/01/2002, NCM 9503.90.00, foi considerada correta. Para as importações realizadas até 31/12/2001 a classificação fiscal escolhida pelo Fisco foi considerada equivocada e o crédito tributário exonerado já em primeira instância de julgamento.

### **Conclusão**

Em vista do exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos